



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER N°

PROCESSO N°: 087.00188/2019-38

Revoga o art. 15-A da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina dos tributos de competência do Município..

Senhor Presidente da CEFOR,

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Moisés Barboza que objetiva suprimir o art. 15-A da Lei Complementar nº 07/79, a qual institui e disciplina os tributos municipais, para fins de retirar como condição para aprovação de unificação ou parcelamento de terras e a liberação da Carta de Habitação para as edificações referentes a condomínios edifícios a quitação total de débitos relativos ao imóvel.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fl. 02), o autor da proposição esclarece que a “presente matéria já foi amplamente discutida na seara judicial e o posicionamento das mais altas cortes é unânime no sentido de que é inconstitucional a exigência legal de quitação de eventuais tributos relativos ao imóvel para concessão de Carta de Habitação (Habite-se) para aprovação de unificação e parcelamento de terras”. Desta feita, o projeto em voga teria “como objetivo atualizar a legislação no tocante ao entendimento jurisprudencial sobre a matéria, assim como priorizar o desenvolvimento dos empreendimentos imobiliários no Município de Porto Alegre”. (Fls. 02-03).

A Procuradoria da Casa, em seu parecer de nº 470/19, entendeu em exame preliminar, não se configurar “inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. 11, alínea “j” do Regimento Interno” (Fl. 07).

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em seu Parecer nº 342/19, de relatoria do Vereador Mendes Ribeiro, deliberou, por unanimidade, pela inexistência de óbice jurídico para tramitação do projeto, sustentando que “a matéria em comento se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 55 e 56, inc. 1, da Lei Orgânica Municipal, os quais consagram que a Câmara Municipal pode dispor sobre matérias de interesse local, bem como sobre o sistema tributário”. (Fls. 09-14).

Alçada tal proposição à apreciação da CEFOR, reconhece-se a intenção meritória de seu autor. Como muito bem lançado no parecer da CCJ retro referido, há jurisprudência reconhecendo a ilegalidade de tal exigência, conforme pode-se vislumbrar do julgado de lavra do Desembargador José Francisco Moesch, em sede do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual tem teor autoexplicativo e que abaixo se colaciona:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ART. 15-A. CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N° 07/73. DISPOSIÇÃO QUE CONDICIONA A APROVAÇÃO DE UNIFICAÇÃO OU

PARCELAMENTO DE BENS IMOVEIS E A LIBERAÇÃO DA CARTA DE HABITAÇÃO PARA AS EDIFICAÇÕES NO CASO DE CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS A QUITAÇÃO TOTAL DE DÉBITOS RELATIVOS AO BEM. MEIO INDIRETO DE COERÇÃO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS XXII, LIV E LV DA CF/88. PRECEDENTES.

I) A medida imposta pelo dispositivo municipal acaba por restringir indevidamente o direito de propriedade do contribuinte impedindo a unificação ou o parcelamento de terrenos: além de obstar a expedição de carta de habitação para as edificações no caso de condomínios edilícios - como meio de coagi-lo a quitar os débitos pendentes, o que constitui meio coercitivo de cobrança de tributos: vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

II) Não é admissível que a autoridade pública utilize meios indiretos para coagir o devedor ao pagamento de tributo; atingindo o seu livre exercício de atividade lícita, quando já previstos mecanismos de cobrança próprios e menos onerosos ao contribuinte, sendo estes suficientes para a satisfação do crédito fazendário.

III) Assim, o disposto no art. 15-A. caput: da Lei Complementar nº 07/73 do Município de Porto Alegre ofende o princípio da proporcionalidade e também o art. 5º, incisos XXII, LIV e LV. da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível. N' 70081646929. Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Francisco José Moesch: Julgado em: 02-09-2019).

Desta feita, com base nos argumentos acima esposados, acompanhamos a posição da CCJ quanto à inexistência de objeção para o trâmite do projeto e, reconhecendo seu mérito, manifestamo-nos pela sua aprovação.

Sala de Reuniões, ____ de _____ de 2020.

Vereador Idenir Cecchim,

Presidente e Relator



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 30/03/2020, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0135330** e o código CRC **C7960AA1**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer nº 046/20 – CEFOR – contido no documento 0135330 (SEI nº 087.00188/2019-38 – Proc. nº 0313/19 – PLCL 019), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 25 de junho de 2020, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS E 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela sua aprovação.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 26/06/2020, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0149657** e o código CRC **3F5E3B1F**.